A TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO E O INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Rodolfo Monteiro de Sousa¹
Welington Taylor dos Santos Oliveira²
Ariane Fernandes de Oliveira³

Curitiba 2013

¹ Rodolfo Monteiro de Sousa é discente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Email:_rodolfodindola@hotmail.com

² Welington Taylor dos Santos Oliveira é discente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e discente do curso de Letras-Polonês, da Universidade Federal do Paraná. E-mail: tokos.cm@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada.E-mail: arianefo@ig.com.br.

A TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO E O INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Rodolfo Monteiro de Sousa Welington Taylor dos Santos Oliveira Ariane Fernandes de Oliveira

Resumo: O presente artigo tem por escopo estabelecer uma relação entre a teoria da substanciação e o indeferimento do pedido. Destarte, fez-se uma decomposição analítica do direito constitucional de ação e da petição inicial, que, de acordo com a teoria da substanciação, adotada pelo Código de Processo Civil no artigo 460, deve indicar a causa de pedir próxima e a causa de pedir remota (fundamentação fática e fundamentação jurídica), sendo o caso de indeferimento da peça exordial a inobservância desse mandamento legal. Além disso, evidencia-se o motivo pelo qual o legislador adotou a teoria da substanciação em detrimento da teoria da individuação (ou individualização). Para tanto, o método utilizado para a confecção do presente artigo foi o da busca à literatura jurídica processual civil especializada.

Palavras Chaves: Direito Constitucional de Ação – Petição Inicial – Teoria da Substanciação – Indeferimento do pedido.

Abstract: The present article has the intent to establish a relationship between the substantiation theory and the rejection of the request. Therefore, became an analytic decomposition of the constitutional action right and the initial petition, that, according to the Civil Code of Process article 460, must indicate the demand cause close and demand cause far (factual juridical and grounding juridical), been the reject case the violation of this legal commandment. Besides, it is evident the reason for what o legislator has adopted the substantiation theory in detrimental of the individualization theory (or individuation). For both, the method used to the confection of the present article was the search for the specialized civil juridical process.

Key Words: Constitutional action right – Initial Petition – Substantiation theory – Reject of the demand

Sumário

Introdução	4
Direito constitucional de ação e petição inicial	4
2. Teoria da substanciação e causa de pedir	9
2.1 Indeferimento do pedido e teoria da substanciação	
Conclusão	
Referências	12

Introdução

Em determinado momento da história, o homem percebeu que o exercício arbitrário de suas próprias razões não poderia existir em uma sociedade, pois a realização humana só é alcançada através da paz e da solidariedade recíproca.

Deste modo, em face à legitimidade conferida ao Estado para exercer o monopólio da administração da justiça, este é obrigado a oferecer de forma adequada e eficaz a tutela jurisdicional sempre que o indivíduo requerê-la.

Corolário natural desse dever do Estado é o direito constitucional de ação, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, que é materializado através de um documento formal, instituído pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 282, III, qual seja a petição inicial, que deve, sob pena de indeferimento, observar alguns requisitos.

No âmbito da petição inicial, analisar-se-ão seus elementos, as causas de seu indeferimento e a teoria da substanciação, que por ser elemento identificador da ação e exigir a invocação da fundamentação fática, bem como da fundamentação jurídica, constitui-se verdadeiro delimitador do pedido, objeto da prestação jurisdicional.

1. Direito constitucional de ação e petição inicial

Impossível imaginar a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. A convivência em sociedade pressupõe organização, e esta só é alcançada através do Direito, que se constitui de normas gerais e positivas, de observância compulsória por todos os súditos do Estado.

Recorrendo-se à história, chegar-se à conclusão de que o monopólio da administração da justiça, que hodiernamente pertence ao Estado, e que é exercido através do Poder Judiciário, em tempos mais remotos, quando o homem começou a esboçar as primeiras relações intersubjetivas, reunindo-se em tribos e clãs para fugir de ataques de animais e de grupos rivais, a atividade judicial, conforme enfatiza Pontes de Miranda, tão somente "pertencia ao centro de simetria do grupo social, ao chefe, possivelmente a um dos planos sociais da simetria" (MIRANDA, 1958, p.5).

Destarte:

"Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia mais sequer as leis (normas gerais e abstratas impostos pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria forca e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o jus punitionis, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido". (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2004, p. 23).

Contudo, com a maturação da sociedade e o advento do direito, surge o entendimento de que, conforme de Humberto Theodoro Júnior, "... não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública" (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.8) e então surgiram as normas jurídicas processuais.

Sendo assim, "vedada por motivos historicamente justificáveis, a autotutela de direitos ou de interesses, incumbe ao indivíduo invocar a prestação

jurisdicional do Estado sempre que desejar obter restabelecimento do direito lesado ou afastar o risco de lesão" (OLIVEIRA, 2003, p.33).

Hoje, em face ao monopólio da administração justiça exercido pelo Estado, no direito positivo brasileiro, o exercício da autotutela só se justifica em situações absolutamente peculiares, como a do desforço imediato no esbulho da posse, prevista artigo 1.210 do Código Civil de 2002, constituindo um ilícito penal o exercício arbitrário das próprias razões (ARTIGO 345, CÓDIGO PENAL).

Se ao indivíduo, no uso de sua força, é vedado fazer justiça com as próprias mãos, incumbe ao Estado, "como uma forma histórica de organização jurídica de poder, peculiar às sociedades civilizadas, que sucede a outras formas de organização política" (SOARES, 2008, p. 86), não somente a tutela jurídica dos direitos subjetivos privados, mas também prestá-la sempre que for regularmente invocada.

Consectário indissociável do dever do Estado de prestar a devida tutela jurisdicional é a previsão do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, no qual se determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaca a direito".

O artigo transcrito representa não somente a opção do legislador pátrio no sentido de instituir um Estado Democrático de Direito, o qual está estritamente vinculado à lei, mas também o direito de acesso à justiça, que se estende a todos, sem distinção de qualquer natureza.

Consoante Nery Júnior:

"Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio" (NERY JÚNIOR. 2010, p. 175).

Tal direito de ação não é, contudo, apenas um poder, mas decorre de um dever do Estado de prover assistência jurisdicional, executando sua tutela de maneira imparcial para com os litigantes, quando provocado. Neste sentido, conceitua Theodoro Júnior o direito de ação como sendo:

"O direito público subjetivo, exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce. É, por isso, abstrato. E,

ainda, é autônomo, porque pode ser exercitado sem sequer relacionar com a existência de um direito subjetivo material, em casos como o da ação declaratória negativa. É, finalmente, instrumental, porque se refere sempre a decisão a uma pretensão ligada ao direito material (positiva ou negativa)" (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.57).

Análogo é o raciocínio de Marinoni para quem, "o direito de ação é um direito fundamental processual, e não um direito fundamental material, como são os direitos de liberdade, à educação e ao meio ambiente. Portanto, ele pode ser dito o mais fundamental de todos os direitos, já que imprescindível à efetiva concreção de todos eles" (MARINONI, 2008, p.205).

Como efetivamente demonstrado, todos têm direito constitucional de ação. No entanto, pelo princípio dispositivo, ou da inércia, previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil (lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973), cabe à parte, isto é, aquele que se diz titular do direito que deve ser protegido, provocar o Poder Judiciário, que é inerte. Destarte, "a ação materializa-se através da petição inicial, onde pelos seus requisitos não só se revela o próprio exercício do direito de ação, mas também a demanda e a pretensão" (FIDÉLIS DOS SANTOS, 2006, p.417).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p.549) ensinam que:

"A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão".

Em face à temática do presente artigo, discutir-se-á somente o artigo 282, inc. III, pois este compõe a causa de pedir, que se insere na Teoria da Substanciação.

2. Teoria da substanciação e causa de pedir

Não há que se cogitar de direito constitucional de ação sem se fazer uma decomposição analítica da causa de pedir que, conjuntamente com as partes e o pedido, é elemento identificador desta.

Wambier explana que "na petição inicial, a causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguira ser a causa de pedir 'o motivo em virtude do qual a parte autora dirige determinado pedido ao Poder Judiciário" (WAMBIER, 2011, p.351).

José Carlos Barbosa Moreira leciona: "Constitui-se a *causa patendi* do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele desejado" (BARBOSA MOREIRA, 2005, p.15).

Nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Com fulcro nas lições de Vicente Greco Filho pode-se depreender que:

"no direito processual brasileiro, a causa de pedir é constituída do elemento fático e da qualificação jurídica que deles decorre, abrangendo, portanto, a causa patendi próxima e a causa patendi remota. A causa próxima são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos, tanto os fatos descritivos da relação jurídica quanto o fato contrário do réu e que justifica o interesse processual". (GRECO FILHO, 2009, p.98).

Portanto, adotou o Código a teoria da substanciação quanto á causa de pedir, exigindo a descrição dos quais decorre a relação de direito para a propositura da ação. A referida teoria contrapõe-se, frontalmente, com a da individualização, pois, para esta, bastaria a afirmação da relação jurídica fundamentadora do pedido para caracterização da ação. Para fins de melhor compreensão, afirma-se que para a teoria da substanciação, os fatos constituem e fazem nascer a relação jurídica de que decorre o pedido; para a teoria da individualização, a relação jurídica causal é suficiente para tanto.

O pedido consiste no fundamento da petição inicial. O pedido de acordo com a teoria da substanciação deve estar devidamente embasado na causa de pedir próxima e remota.

Se por ventura, não se verificar a ocorrência da causa de pedir remota descrita, impõem-se o indeferimento do pedido, pois este tem sua razão de existir naquela.

Fidélis dos Santos assevera que:

"O fato deve ser narrado com precisão. Não constitui causa de pedir apenas a afirmação da causa próxima, o que seria consequência exclusiva dos fundamentos jurídicos do pedido, como se admite na teoria da individuação.

Não basta ao autor dizer-se credor ou proprietário. Deve ele também narrar o fato de onde se originou o crédito ou a propriedade, conforme a teoria da substanciação adotada" (SANTOS, 2006, p. 420).

Se a causa de pedir influencia na delimitação do pedido, em decorrência do princípio processual da congruência entre a petição inicial, nos termos do artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No próximo tópico, far-se-á uma relação entre a teoria da substanciação e o indeferimento da petição inicial.

2.1 Indeferimento do pedido e teoria da substanciação

Como se sabe, o primeiro ato do juiz é despachar a petição inicial. Percebendo o magistrado que esta não está em termos, deve, desde logo, indeferila ou manda-la para que o autor possa sanar seus vícios.

Greco Filho esclarece que:

"Compete ao juiz velar pela regularidade procedimental, de modo que desde o início do processo deve prover para que este seja instaurado em ordem e esteja apto a alcançar seu objetivo, que é a sentença de mérito. Cabe-lhe, também, evitar que processos manifestamente inviáveis em virtude impropriedades processuais ou técnicas fiquem se arrastando indefinidamente, com ônus para as partes e para a justiça" (GRECO FILHO, 2009, p.115).

Consoante o artigo 295 do CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta; quando a parte for manifestamente ilegítima; quando o autor carecer de interesse processual; quando o juiz verificar; desde logo, a decadência ou a prescrição; quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que ela só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; quando não atendidas às prescrições do arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284 do CPC.

É considerada inepta a peça exordial quando, de acordo com o art. 39, par. único do CPC, "Ihe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si".

O pedido e a causa de pedir, conforme esclarece Fidélis dos Santos, "constituem o que se denomina 'libelo' e é, na realidade, a parte mais relevante da inicial. Tais elementos, amalgamados, estabelecem os limites objetivos do julgamento, onde a coisa julgada incidirá" (FIDÉLIS DOS SANTOS, 2006, p. 419).

Posiciona a jurisprudência de maneira análoga, e complementa afirmando que:

"O sistema processual pátrio adotou a Teoria da Substanciação do pedido, exigindo que o demandante decline os fundamentos de fato e de direito que embasam sua pretensão, logo, ausente na inicial a fundamentação jurídica, vedado está ao Juiz conhecer do pedido novo, realizado em sede recursal. Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 775746-6 - Paraíso do Norte - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.06.2011).

A alteração do pedido só é possível antes da citação do réu. Depois da citação e antes do saneamento, só é viável com a autorização do réu, e após o saneamento é vedada a alteração.

Ainda que outros fatos sejam apurados na instrução do processo, porém não estejam descritos na exordial, novamente impõe-se o indeferimento do pedido, pois não é dado ao autor mudar os fundamentos fáticos no curso do processo. Entretanto, diante de tal situação, ensejaria ao autor, se este desejasse elencar os fatos que não constaram da antiga petição inicial, a propositura de nova demanda com base nos fatos eventualmente apurados; a possibilidade, porém, na demanda em curso, não seria possível protege-los.

Desta forma, diante da impossibilidade de mudança do pedido, e diante da não verificação da causa de pedir, a única solução é o indeferimento do pedido, com a extinção do processo com resolução de mérito.

Conclusão

Conclui-se do presente artigo que a causa de pedir é requisito essencial para a petição inicial.

Se a causa de pedir, que se se divide em próxima e remota, tem por finalidade fundamentar o pedido, que é a essência da petição inicial, desta forma, o pedido define o que será objeto da sentença de acordo com o princípio da correspondência.

Por fim, a inobservância da causa de pedir enseja o indeferimento do pedido, implicando, portanto, a necessidade de existência de uma correlação lógica entre os fatos e a lei.

Referências

BARBOSA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover. 21ª ed. ver. e atual, de acordo com a emenda constitucional 45, de 8.12.2004. – São Paulo: Malheiros editores: 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v.1: teoria geral do processo a auxiliares da justiça). Vicente Greco Filho – São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v.2: teoria geral do processo a auxiliares da justiça). Vicente Greco Filho – São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*, v.I. Luiz Guilherme Marinoni. 4ª ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*, v.II. Luiz Guilherme Marinoni. 7ª ed.rev. e atual. 3. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 2ed. São Paulo: Forense, 1958. t.1

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª ed. rev. e atual. com as novas súmulas do STF(simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.* 10^ª ed. ver., ampl. e atual. até 1^º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Aparecida Dias. A importância da petição inicial. Artigo disponível em: http://utjurisnet.tripod.com/artigos/039.html

PIZANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*, p.487-489, *apud*, MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7° ed. Ver. Atual. 3° tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. – *Manual de direito processual civil: volume 1: processo de conhecimentos.* 11 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva. 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria geral do Estado: novos paradigmas em face da globalização. Mário Lúcio Quintão Soares. – 3.ed- São Paulo: Atlas, 2008

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*: Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TJPR - 6ª C.Cível - AC 775746-6 - Paraíso do Norte - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.06.2011).

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 12ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.